

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12 de 2011 (nº 206, de 2003, na origem), do Deputado Roberto Magalhães, que “revoga a alínea f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Em análise, em decisão terminativa, iniciativa do Deputado Roberto Magalhães, que tem por objetivo excluir a possibilidade de demissão do empregado por justa causa em decorrência de embriaguez habitual ou em serviço, alegada pelo empregador.

A proposição exclui a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata do tema.

Em sua justificação, o autor registra que o alcoolismo já é “consensualmente considerado uma patologia ou, em certos casos, fruto de crises emocionais” e que o Poder Judiciário já reconhece a injustiça das demissões por justa causa, fundamentadas na embriaguez. A Justiça orienta-se pela exigibilidade de um tratamento médico prévio destinado a recuperar o doente, antes de qualquer medida punitiva mais radical.

Originalmente, a proposta não previa a pura e simples exclusão da embriaguez habitual ou em serviço como justa causa para demissão, pelo empregador, mas sim a exigência de prévia licença para tratamento de saúde. Depois de exaustivos debates chegou-se, naquela Casa, à conclusão de que a melhor solução passa pela retirada pura e simples dessa hipótese do rol de “causas justas” para a demissão por iniciativa patronal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Estamos tratando aqui de tema relativo às relações de trabalho e de emprego. Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. Está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, são razoáveis os argumentos expostos pelos analistas que se debruçaram sobre o tema. A legislação social evoluiu e as relações de trabalho não podem mais ser visualizadas apenas no contexto do ambiente estrito em que se realizam as atividades. Há, em toda a conjuntura, direitos humanos e sociais a serem respeitados. Para que isso ocorra, Estado e empresas devem atuar em conjunto em prol de manutenção da saúde pública, da inserção social dos cidadãos e da produtividade. Sendo o alcoolismo um problema médico, nada justifica que o alcoolista seja abandonado à própria sorte.

O texto celetista, nesse aspecto, perdeu a sua razão de ser, dada a evolução da ciência médica, com a compreensão dos efeitos físicos e psicológicos das substâncias químicas absorvidas. Também já é reconhecida a existência de fatores genéticos na propensão para o vício. Tudo isso torna injustificável a punição, pura e simples, do alcoolista.

Sensível a essas novas circunstâncias, o Poder Judiciário já firmou jurisprudência que praticamente tornou letra morta a alínea que se pretende revogar com o projeto em análise.

Em suma, é preciso retirar o alcoolismo do âmbito meramente trabalhista e individual para remetê-lo ao seu devido lugar: as clínicas de tratamento médico ou à Previdência Social.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator